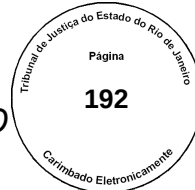




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0094776-16.2025.8.19.0000

Embargante: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Embargado: NELIO VIANA MARIANO e VANUZA REGINA VELLOSO DE OLIVEIRA

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO E INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 14.905/2024. NORMA COGENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM RETROATIVIDADE. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. AUTOS ENCAMINHADOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, CPC. TEMA Nº 1.368 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

I- Caso em exame

1- Agravo de Instrumento anteriormente desprovido, mantendo-se decisão que reconheceu a aplicação imediata da Lei nº 14.905/2024 somente a partir de sua vigência, sobrevivendo Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para esclarecer a incidência, a partir de então, do IPCA para correção monetária e da taxa legal para os juros moratórios, vedada a cumulação de índices.

2- Reexame, em juízo de retratação, do acórdão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem alteração do resultado do julgamento, após determinação da Terceira Vice-Presidência para verificação de eventual desconformidade do julgado com a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.368.

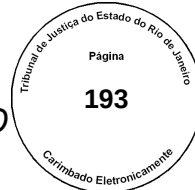
II- Questão em discussão

3- Controvérsia recursal que consiste em verificar se a tese firmada no Tema nº 1.368 do STJ, segundo a qual a SELIC já correspondia à taxa de juros de mora prevista no art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, impõe a modificação do acórdão anteriormente proferido, apesar da existência de critérios de atualização empregados em cálculos homologados e posteriormente incorporados à sentença transitada em julgado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



III- Razões de Decidir

4- Tema nº 1.368 do STJ o qual estabeleceu que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a SELIC constitui a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil nos termos do art. 406 do Código Civil, não subsistindo, portanto, o fundamento anteriormente adotado no acórdão de que sua incidência somente seria possível após a vigência da referida lei.

5- Tese repetitiva, contudo, que se restringe apenas à definição da taxa legal de juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil, não abrangendo a possibilidade de alteração, na fase executiva, de critérios de atualização já definidos no processo e alcançados pela autoridade da coisa julgada.

6- No caso em discussão, a Central de Cálculos Judiciais elaborou a conta mediante utilização da UFIR/RJ para atualização monetária e de juros moratórios de 12% ao ano, correspondentes a 1% ao mês, cálculos posteriormente homologados pelo Juízo e adotados na sentença que julgou os Embargos à Execução, reduzindo o valor executado para R\$142.060,19, decisão alcançada pelo trânsito em julgado.

7- Jurisprudência do STJ que se orienta no sentido de que a alteração, na fase executiva, dos índices estabelecidos no título judicial viola a coisa julgada, admitindo-se a adequação ao art. 406 do Código Civil quando omissa o título quanto à matéria ou quando proferido anteriormente à vigência do Código Civil de 2002.

8- Configurada distinção entre o caso concreto e a questão jurídica solucionada no Tema nº 1.368 do STJ, pois, embora deva ser revista a fundamentação anteriormente adotada quanto à impossibilidade de incidência da SELIC antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, a observância do precedente repetitivo não autoriza a desconstituição dos critérios de atualização alcançados pela coisa julgada, permanecendo inalterado o resultado do julgamento.

IV- Dispositivo

9- Juízo de retratação não exercido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 406 e 1.030, II.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0094776-16.2025.8.19.0000 em que é Embargante a **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** e Embargados **NELIO VIANA MARIANO** e **VANUZA REGINA VELLOSO DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se o acórdão proferido no index 87, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** contra a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca Da Capital que, nos autos dos Embargos à execução (autuada sob o nº 0011169-44.2021.8.19.0001) apresentados pelo ora Agravante, entendeu que a Lei nº 14.905/2024 versa sobre norma cogente com aplicação imediata, mas tão somente a partir de sua vigência, nos seguintes termos (index 525 – autos originários):

"Trato de embargos de declaração a fls. 461/464, opostos pela parte autora, sustentando que a decisão a fls. 455 apresenta contradição, tendo em vista que determinou a aplicação da Lei nº 14.905/2024 desde a entrada em vigor, defendendo que o referido diploma legal possui aplicação imediata e retroativa. Os embargos são tempestivos, devendo ser recebidos e analisados quanto ao mérito. Não obstante, tenho que não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão, uma vez que a Lei nº 14.905/2024 versa sobre norma cogente com aplicação imediata, mas tão somente a partir de sua vigência. Nesse sentido: "0061761-56.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 23/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



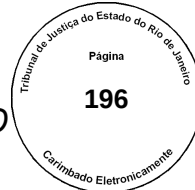
*CÍVEL) Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por entender ser inaplicável a Taxa Selic. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, em sede de cumprimento de sentença, a substituição dos consectários legais anteriormente fixados por sentença transitada em julgado pela Taxa Selic, estabelecida pela Lei 14.905/24. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ainda que a controvérsia referente aos consectários legais (juros e correção monetária) seja matéria de ordem pública, tal fato não significa que a questão não possa restar preclusa. **4. Não se revela cabível a aplicação retroativa da Lei 14.905/24, que alterou o Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, por se tratar de processo já em fase de cumprimento de sentença, devendo ser observados os parâmetros já fixados.** 5. **Para maior clareza, quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata, mas tão-somente a partir de sua vigência (30/8/2024), quando os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **"A substituição dos índices de juros e correção monetária fixados em sentença transitada em julgado pela Taxa Selic é vedada, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica."** Dispositivo relevante citado: CF, art. 5º, XXXVI; CC, art. 406. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.330.742/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07/4/2025; STJ, AREsp nº 2.503.597/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24/3/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0044389-94.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 28/7/2025. **"Destarte, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se."** (g.n.)*

Em suas razões (index 02) narra que se trata de Embargos à Execução de honorários sucumbenciais em fase de liquidação e cumprimento de sentença. Relata que o Exequente (NELIO), ora Agravado, moveu execução excessiva, tendo sido proferida sentença de parcial procedência dos Embargos à Execução nos seguintes termos (index 370 – autos originários): *"Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, para reduzir o valor da execução da verba honorária advocatícia arbitrada initio litis no processo de execução n. 0185832-89.2009.8.19.0001, para*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



R\$142.060,19 (cento e quarenta e dois mil sessenta reais e dezessete centavos). Sucumbente na quase totalidade, pela embargante as despesas processuais e os honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (...)

Informa que foram opostos Embargos de Declaração para aplicação da Taxa Legal nos termos da Lei nº 14.905/2024, os quais foram desprovidos pelo Magistrado, porém, esclarecido que a legislação possui aplicação imediata (index 388 – autos originários): *“Recebo os embargos de declaração opostos pela embargante no indexador 375, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por não vislumbrar na sentença qualquer dos vícios previstos no artigo 1022, do Código de Processo Civil. As omissões, relativamente à incidência da novel alteração do artigo 406 do Código Civil pela Lei 14.905/24 e à dedução dos depósitos efetuados, de fato, inexistem. A primeira não foi debatida nos autos; sem embargo sua incidência é impositiva, por força do princípio da aplicação imediata da lei nova. E, quanto à segunda, que é intuitivo que eventuais depósitos realizados no curso da lide devem ser considerados, sob pena de violação ao enriquecimento sem causa. (...)”*

Diz que, posteriormente, reconhecida a aplicação da legislação e tendo a referida decisão transitado em julgado, realizou cálculo com a aplicação retroativa da lei e requereu a devolução do valor depositado a maior (fls. 392/393) e que, na sequência, após idas e vindas da central de cálculos judiciais, justamente para cumprimento da aludida decisão e aplicação da Lei 14.905/2024, foi proferida decisão de fls. 455 dos autos originários, determinando que a aplicação seja a partir da vigência da lei: *“Nada a prover quanto ao alegado a fls. 114, tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico do E. TJRJ, verifica-se que o agravo de instrumento nº 0051417-16.2025.8.19.0000 não foi conhecido, ante a ausência de requisito de admissibilidade recursal. No tocante à manifestação a fls. 453, a nova legislação (Lei n.º 14.205/2024)*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



deve ser aplicada desde a data do início de sua vigência, observando-se a nova redação do art. 406 do Código Civil. À Central de Cálculos Judiciais."

Declara que a decisão acima foi atacada por Embargos de Declaração, sobrevivendo o *decisum* ora atacado: *"Não obstante, tenho que não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão, uma vez que a Lei nº 14.905/2024 versa sobre norma cogente com aplicação imediata, mas tão somente a partir de sua vigência. (...) Destarte, conheço e nego provimento aos embargos de declaração"*, o qual, de acordo com o Apelante, merece ser reformada, conforme fundamentação que ora expõe. Destaca que a sentença, ao dispor dos critérios para atualização do débito, determinou a aplicação do índice do TJ/RJ e de juros de 1% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 quando passa a incidir IPCA e SELIC. Afirma que, entretanto, a referida lei trouxe nova regra para o cômputo dos juros legais e correção monetária, estando agora previsto no art. 406 do CC o abatimento da atualização monetária (e não a soma) sobre os juros legais, consolidando a posição anterior do STJ.

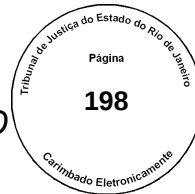
Aduz que, em verdade, verifica-se que a Lei 14.905/24 possui aplicação imediata e retroativa, já que regulamentou o posicionamento já consolidado do STJ no sentido de aplicação da TAXA SELIC e não a aplicação de juros de 1% ao mês. Assevera que, a esse respeito, segundo posicionamento consolidado do STJ, a taxa adequada para a correção e atualização dos débitos judiciais é a SELIC. Salienta que a conclusão a respeito da aplicação da taxa SELIC partiu da disposição do artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que, fazendo referência ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95, determinou que nos casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão devidamente acrescidos os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Menciona que, assim, a taxa de juros de 1% estabelecida pelo §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se mostra inadequada, pois, segundo própria





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



determinação legal, somente será aplicada quando a lei não dispuser de modo diverso. Defende que, partindo dessas premissas, é evidente que a taxa SELIC é a mais adequada para correção dos débitos judiciais, aplicando-se corretamente o artigo 406 do Código Civil. Pontua que, segundo entendimento já consolidado do STJ, a taxa de juros a ser aplicada em cumprimento ao artigo 406 do Código Civil é a taxa SELIC, sobre a qual é incabível a aplicação de correção monetária por índice diverso, conquanto a correção nela já está embutida e qualquer determinação em contrário homenageará o *bis in idem*.

Ante o exposto, requereu, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada, e, no mérito, requer, o provimento integral do recurso para reformar a decisão atacada, para determinar que a atualização monetária siga o IPCA e os juros a taxa legal estabelecida no art. 406, §1º, do CC, com nova redação dada pela Lei 14.905/24, na forma retroativa, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna pela aplicação da Taxa Selic até a nova lei, e a partir desta a aplicação da Taxa Legal.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo (index 16).

Informações prestadas pelo juízo de origem (index 29) o qual manteve a decisão agravada.

Contrarrazões apresentadas pela parte Agravada (index 33) requerendo que o recurso não seja provido.

Foi proferido acórdão da lavra deste Relator, negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (index 55), sob o fundamento de que a Lei nº 14.905/2024, embora ostente natureza cogente e aplicação imediata, não contém previsão expressa de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



retroatividade, razão pela qual o novo regime de atualização monetária e juros moratórios deve incidir somente a partir de sua entrada em vigor, em observância ao princípio *tempus regit actum*, preservando-se, quanto ao período anterior, os critérios até então aplicáveis.

Foram então opostos o presente recurso de Embargos de Declaração pelo MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (index 70), alegando que, embora o acórdão tenha reconhecido a incidência da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência, não houve pronunciamento expresso acerca da forma de compatibilização entre juros legais e correção monetária, especialmente à luz da nova redação do art. 406 do Código Civil. Afirma que, no entanto, a sentença de origem ao dispor dos critérios para atualização do débito, determinou a aplicação do índice do TJ/RJ e de juros de 1% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da lei 14.905/2024 quando passa a incidir IPCA e SELIC. Aduz que, contudo, a Lei nº 14.905 de 2024 trouxe nova regra para o cômputo dos juros legais e correção monetária, estando agora previsto no art.406 do CC o abatimento da atualização monetária (e não a soma) sobre os juros legais, consolidando a posição anterior do STJ.

Assevera que, em verdade, verifica-se que a Lei 14.905/24 possui aplicação imediata e retroativa, já que regulamentou o posicionamento já consolidado do STJ no sentido de aplicação da TAXA SELIC e não a aplicação de juros de 1% ao mês. Diz que, a esse respeito, segundo posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a taxa adequada para a correção e atualização dos débitos judiciais é a SELIC. Declara que a conclusão a respeito da aplicação da taxa SELIC partiu da disposição do artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que, fazendo referência ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95, determinou que nos casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão devidamente acrescidos os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Salienta que, assim, a taxa de juros de 1% estabelecida pelo §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se mostra inadequada, pois, segundo própria determinação legal, somente será aplicada quando a lei não dispuser de modo diverso. Menciona que, partindo dessas premissas, é evidente que a taxa SELIC é a mais adequada para correção dos débitos judiciais, aplicando-se corretamente o artigo 406 do Código Civil. Manifesta que o Superior Tribunal de Justiça, já consolidou entendimento de que a taxa de juros moratórios mencionada no art. 406 do CC/02 é a SELIC, conforme recente consolidado Tema nº 1368.

Sustenta que, portanto, segundo entendimento já consolidado do STJ, a taxa de juros a ser aplicada em cumprimento ao artigo 406 do Código Civil é a taxa SELIC, sobre a qual é incabível a aplicação de correção monetária por índice diverso, conquanto a correção nela já está embutida e qualquer determinação em contrário homenageará o *bis in idem*. Pontua que, à vista do antecedente, requer, em caso remoto de manutenção da condenação, o provimento do Apelo para determinar que a atualização monetária seguirá o IPCA e os juros, a taxa legal estabelecida no art. 406, §1º, do CC, com nova redação dada pela Lei 14.905/24, na forma retroativa, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna pela aplicação da Taxa Selic até a nova lei, e a partir desta a aplicação da Taxa Legal. Diante do exposto, requer que os Embargos sejam acolhidos, para que sejam sanados os pontos alegados.

Contrarrazões apresentadas pelos Embargados (index 78)
requerendo que o recurso não seja acolhido.

Sobreveio acórdão que ACOLHEU PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sem alteração do resultado do julgamento (index 87), tão somente para suprir a omissão apontada e esclarecer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a atualização do débito deve observar o novo regime estabelecido pelos arts. 389 e 406 do Código Civil, mediante aplicação do IPCA para





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



correção monetária e da taxa legal para os juros moratórios, vedada a cumulação de índices, sob pena de *bis in idem*, mantendo-se, quanto ao mais, o acórdão que nega provimento ao Agravo de Instrumento.

Interposto Recurso Especial pelo MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(index 96) **a 3ª Vice-Presidência determinou o retorno dos autos à esta Câmara para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 1368 do STJ**
(index 152).

Manifestação da MAFRE (index 166) requerendo o pleno exercício do juízo de retratação com fulcro no artigo 1.030, inciso II, e no artigo 1.040, inciso II, ambos do CPC, para reexaminar a matéria e reformar o v. acórdão anteriormente proferido.

Manifestação dos Embargados (index 175) requerendo a inaplicabilidade do juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de reexame, em juízo de retratação, do acórdão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do **art. 1.030, II, do CPC**, em razão da devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência para verificação de eventual desconformidade do julgado com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1.368**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No julgamento do Agravo de Instrumento, esta Câmara negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada, ao fundamento de que a Lei nº 14.905/2024, embora de aplicação imediata, não possui eficácia retroativa, incidindo o novo regime de juros e correção monetária somente a partir de sua vigência

Opostos os presentes Embargos de Declaração, foram estes parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão quanto à forma de incidência dos consectários legais a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, esclarecendo-se a aplicação do IPCA para correção monetária e da taxa legal para os juros moratórios, vedada a cumulação de índices

Pois bem. A controvérsia deve ser reexaminada à luz da orientação posteriormente consolidada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais nº 2.199.164/PR e nº 2.070.882/RS**, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que foi fixada, no **Tema nº 1.368**, a seguinte tese:

*"O **art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024**, deve ser interpretado no sentido de **que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil**, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." (g.n.)*

A orientação firmada em sede repetitiva deve ser observada, não subsistindo, portanto, o fundamento de que a incidência da SELIC somente seria possível após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, porquanto o Superior Tribunal de Justiça assentou que, **mesmo anteriormente à alteração legislativa, a taxa prevista no art. 406 do Código Civil já correspondia à SELIC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tal circunstância, contudo, não conduz à modificação do resultado do julgamento no caso concreto.

Isso porque a questão submetida ao **Tema nº 1.368/STJ** consistiu em definir qual a taxa legal de juros moratórios prevista no **art. 406 do Código Civil** antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, **não tendo sido objeto do precedente repetitivo a possibilidade de alteração, na fase executiva, de critérios de atualização já definidos no processo e alcançados pela autoridade da coisa julgada**. A delimitação da controvérsia submetida ao repetitivo confirma que seu objeto se restringiu à interpretação da taxa referencial prevista no **art. 406 do Código Civil**.

Na hipótese em exame, verifica-se que, **no curso dos Embargos à Execução nº 0011169-44.2021.8.19.0001, foram estabelecidos os parâmetros para elaboração dos cálculos**, inclusive quanto ao termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, tendo sido determinada a remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais para apuração do débito.

A Central de Cálculos Judiciais elaborou, então, a conta de fls. 307/310, mediante utilização da **UFIR/RJ para atualização monetária e de juros moratórios de 12% ao ano, correspondentes a 1% ao mês**.

Referidos cálculos foram expressamente homologados pelo Juízo, conforme decisão de fl. 342, na qual se consignou: "*Ante o teor de fls. 324 e 329, homologo os cálculos a fls. 307/310*".

Posteriormente, **ao julgar os Embargos à Execução**, o Juízo adotou o montante apurado pela Central de Cálculos Judiciais, **reconhecendo pequeno excesso e reduzindo a execução para R\$142.060,19** (index 370), sobrevindo o trânsito em julgado da decisão (index 394).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registre-se, ainda, que, **nos Embargos de Declaração opostos contra a sentença**, a questão relativa à alteração do **art. 406 do Código Civil** pela Lei nº 14.905/2024 foi expressamente suscitada, tendo o Juízo consignado que a matéria não havia sido anteriormente debatida, embora reconhecendo a incidência imediata da legislação nova (index 388).

O trânsito em julgado foi certificado em 11/03/2025 (index 394). Nesse contexto, a pretensão de substituir, relativamente ao período anterior à Lei nº 14.905/2024, os critérios empregados na conta judicial homologada e posteriormente adotada pela sentença transitada em julgado não se limita à interpretação do **art. 406 do Código Civil**, alcançando questão distinta, **atinente aos limites da coisa julgada na fase executiva**.

E, nesse particular, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece no sentido de que a modificação, na execução, da taxa de juros de mora fixada no título exequendo ofende a coisa julgada**, admitindo-se a **adequação ao art. 406 do Código Civil quando omissivo o título sobre a matéria ou quando proferido anteriormente à vigência do Código Civil de 2002**.

A orientação foi expressamente reafirmada no EDcl no AREsp nº 2.723.247/RS, no qual se discutia, inclusive, a aplicação da SELIC em razão da Lei nº 14.905/2024, tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado que a alteração dos índices estabelecidos no título judicial, em cumprimento de sentença, configura violação à coisa julgada e reiterado que a adequação à inteligência do **art. 406 do Código Civil** somente vem sendo admitida quando o título exequendo é omissivo sobre o tema ou anterior à vigência do atual Código Civil.

A propósito, confira-se trecho da decisão proferida no EDcl no AREsp nº 2.723.247/RS:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Com efeito, a decisão embargada foi clara ao consignar que a alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configura violação à coisa julgada. Acrescenta-se, por oportuno, que a possibilidade de alteração, "para efeito de adequação à inteligência do artigo 406 da Lei 10.406/2002 (Código Civil - CC), só tem sido admitida nas hipóteses em que omissa o título exequendo sobre o tema ou nos casos em que tal título tenha sido proferido em momento anterior à vigência do atual CC" (AgInt no AREsp n. 2.173.347/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)."

O precedente mostra-se particularmente pertinente, pois evidencia que **a definição da SELIC como taxa legal do art. 406 do Código Civil não implica, por si só, autorização para afastar a coisa julgada formada acerca dos critérios aplicáveis ao débito em execução.**

A própria jurisprudência repetitiva do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a superveniência de novo regime legal durante o período de incidência dos juros autoriza a aplicação da disciplina superveniente a partir de sua entrada em vigor, sem ofensa à coisa julgada, conforme se extrai do **Tema nº 176**, no qual se preservaram os juros de 6% ao ano fixados no título até 11/01/2003, passando a incidir, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a taxa prevista em seu **art. 406**.

Não se desconhece que os juros e a correção monetária constituem consectários legais e que o Superior Tribunal de Justiça admite sua adequação nas instâncias ordinárias em determinadas hipóteses. Tal orientação, entretanto, **não afasta a necessidade de respeito à coisa julgada** quando os critérios já se encontram estabilizados no título executivo, circunstância que diferencia a hipótese em julgamento das situações em que o título é omissa quanto à taxa aplicável.

Assim, **não há incompatibilidade entre o resultado do acórdão embargado e a tese firmada no Tema nº 1.368/STJ**, uma vez que o precedente qualificado estabelece qual a correta interpretação do art. 406 do Código Civil antes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Lei nº 14.905/2024, enquanto, no caso concreto, a manutenção dos critérios adotados decorre da impossibilidade de sua modificação após a estabilização da decisão judicial que homologou os cálculos e de sua posterior incorporação à sentença transitada em julgado.

Trata-se, portanto, de hipótese de **distinção entre o caso concreto e a questão jurídica solucionada no precedente repetitivo**, não havendo razão para atribuir efeitos modificativos aos Embargos de Declaração.

Desse modo, embora deva ser revista a fundamentação adotada no acórdão que julgou o Agravo de Instrumento quanto à impossibilidade de incidência da SELIC em período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, diante da orientação posteriormente firmada no **Tema nº 1.368/STJ, tal adequação não importa modificação do resultado do julgamento**, porquanto, na hipótese concreta, os critérios de atualização empregados na conta judicial foram expressamente homologados e posteriormente incorporados à sentença transitada em julgado, impondo-se a preservação da coisa julgada, razão pela qual deve ser mantido o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (index 87), que acolheu parcialmente os aclaratórios, sem efeitos modificativos, **não havendo juízo positivo de retratação a exercer**.

Ante o exposto, voto no sentido de **MANTER O ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (index 87), que os acolheu parcialmente, sem alteração do resultado do julgamento, **NÃO EXERCENDO O JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO**, com a adequação da fundamentação aos termos do Tema nº 1.368 do Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Relator

